



**PROCESSO N.º : 199.142-6/2025**

**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SINOP/MT**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADA : NAIR MATTOS DE ANDRADE**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.322/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas (em substituição legal Ato PGC n.º 3/2025) **ALISSON ALENCAR DE CARVALHO**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos<sup>1</sup>; e

**II) REGISTRAR** a Portaria n.º 51/2025, publicada no Diário Oficial de Contas em 11/3/2025, rei que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. NAIR MATTOS DE ANDRADE**, inscrita no Cadastro de

<sup>1</sup>Doc. 589632/2025, p 26.





Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 458.677.801-63, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura, Classe D, Nível 9, lotada na Secretaria Municipal de Educação/MT, nos termos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 33, incisos I, II e III da Lei n.º 3.156/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

